



**CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL BIBO NUNES**

EMENDA Nº - CMO

(à MPV 1218/2024)

Acrescenta-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A União, de forma excepcional, quitará de forma integral as parcelas de financiamento imobiliário aos detentores de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação e atingidos diretamente pelas enchentes no Rio Grande do Sul.

Art. Nos contratos de financiamento habitacional dos detentores de imóveis do Estado do Rio Grande do Sul atingidos de forma indireta pela Calamidade Pública possibilita-se, a pedido, a suspensão dos contratos de financiamento habitacional até a decretação do fim da calamidade pública.

§1º As parcelas suspensas nos termos do caput serão pagas após o término da vigência de calamidade pública de forma não cumulativa com outras parcelas vincendas, e sobre elas não incidirão juros e mora por atraso de pagamento.

§ 2º Havendo parcelas vencidas, essas serão transferidas para o final do financiamento de que trata esta lei, aditando-se automaticamente, para o fim do contrato com a instituição ou agente financeiro e sobre elas não incidirão multa e juros.

Art. Os recursos financeiros para a execução do disposto no artigo 1º ocorrerão por meio do Fundo Nacional para Calamidade Públicas, Proteção e





CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL BIBO NUNES

Defesa Civil (Funcap), de acordo com o artigo 8º da Lei nº 12.340, de 1ª de dezembro de 2010.”

JUSTIFICAÇÃO

A crise advinda da Calamidade Pública no Rio Grande do Sul redundará inevitavelmente em uma crise econômica maior, ceifando empregos, causando falências, invalidando pais de família, o que dificultará no cumprimento das obrigações financeiras, entre elas a do contrato de financiamento habitacional.

É portanto necessário a criação de mecanismo emergencial de proteção para que as famílias desprotegidas não corram risco de perder um de seus mais preciosos bens, que é a casa própria.

Através da resiliência financeira, tratando-se da capacidade de reduzir riscos, ajustando-se rapidamente a um choque e permanecendo operando em situações adversas, a Gestão Pública tem o dever de trazer à população soluções estratégicas para esse momento de crise.¹

Em momentos de reconstrução diante de tragédias, é necessário assegurar dignidade às famílias, bem como aquecer o mercado local que, naturalmente, também estará enfrentando dificuldades com a escassez de dinheiro em circulação.

Como o Funcap possui natureza contábil e financeira e tem como finalidade custear, no todo ou em parte, ações de prevenção em áreas de

¹ BARBERA, Carmela. Patterns of financial resilience in Italian municipalities. In: STECCOLINI, Ileana; JONES, Martin; SALITERER, Iris (ed.). Governmental financial resilience: international perspectives on how local governments face austerity. Bingley, UK: Emerald, 2017. p. 153-171. (Public Policy and Governance, v. 27)





CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL BIBO NUNES

risco, bem como a recuperação de áreas atingidas por desastres que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos, verifica-se, estrategicamente ser o meio para custear a presente proposta de Lei.

Outrossim, compete à União promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, impondo-lhe atuar como ente central de planejamento e coordenação em situação de emergência sanitária, (...) inclusive no tocante ao financiamento e apoio logístico aos órgãos regionais e locais de saúde pública' (ADPF 672, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário).

Consoante afirmado, a jurisprudência da Corte Suprema é assente no sentido de que em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o direito à moradia.

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CALAMIDADE. FAMÍLIAS DESABRIGADAS. COMUNIDADE DO ARROZAL - ARACAJÚ/SE. DIREITO À MORADIA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(ARE 948601 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10-02-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 23-02-2017 PUBLIC 24-02-2017)

Dessa forma, com o objetivo de minimizar os impactos econômicos da calamidade pública, deve o Governo adotar política fiscal e monetária





CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL BIBO NUNES

expansionista no presente caso, permitindo o pagamento pela União do contrato habitacional, quando diretamente atingido a moradia do seu detentor, bem como permitindo a suspensão do pagamento para os imóveis indiretamente atingidos.

Assim, pedimos apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Deputado Federal Bibo Nunes
(PL-RS)**

